



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2016, ambos de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 02 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 150/2016

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 150/2016, ambos de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que *"Acrésceta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 34/37).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre a promoção da informação acerca da possibilidade da aplicação da advertência, nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média, nos modelos de recurso e no verso das notificações.

Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso XIV, assegura o direito à informação como direito fundamental do indivíduo; bem como que inexistente violação ao art. 4º, da Resolução 390, de 11 de agosto de 2011, do Contran, já que tal dispositivo apresenta um rol exemplificativo de informações que devam constar na notificação de autuação, o que não impede a inserção de informações que visam assegurar direitos ao cidadão.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*